

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.498, DE 2016

Altera os quóruns de deliberação dos sócios previstos nos artigos 1.061, 1.063, § 1º, e 1.076, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”).

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.498, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar os quóruns de deliberação para os seguintes temas:

- a) designação de administradores não sócios. Para essa decisão, propõe-se a alteração da aprovação da unanimidade (enquanto o capital não estiver integralizado) e de 2/3 dos sócios (após a integralização) **para**, respectivamente, 2/3 dos sócios (enquanto o capital não estiver integralizado) e da metade dos sócios (após a integralização);
- b) destituição de sócio nomeado administrador no contrato. Para essa decisão, propõe-se a alteração de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a 2/3 do capital social, salvo disposição contratual diversa, **para** a aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a metade do capital social, salvo disposição contratual diversa;

- c) modificação do contrato social. Para essa modificação, propõe-se a alteração de votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 do capital social **para** votos correspondentes a mais de metade do capital social;
- d) incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação. Para essa decisão, também propõe-se a alteração de votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 do capital social **para** votos correspondentes a mais de metade do capital social.

Para proceder a essas alterações, a proposição busca a modificar a redação dos arts. 1.061, 1.063 e 1.076 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

O projeto principal, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende alterar os quóruns de deliberação de sócios aplicáveis às sociedades limitadas previstos nos arts. 1.061, 1063, § 3º, e 1076, I, do Código Civil, de modo a torná-los menos elevados e a desfazer algumas confusões decorrentes da existência de vários quóruns de deliberação distintos.

Tratando-se de sociedades limitadas, as quais mais se aproximam aos empreendimentos de micro, pequeno e médio porte, não se justifica a instituição de quóruns tendentes a tornar suas decisões mais complexas.

Nesse espírito, tal qual previsto no Código Civil anterior, e salvo deliberação expressa dos sócios, na tomada de decisões deveria prevalecer a posição da maioria do capital social ou dos sócios.

Ainda que não unifique os quóruns de deliberação, o Projeto de Lei propõe alterações que flexibilizam a tomada de decisões pelas sociedades limitadas, reduzindo quóruns que, de maneira injustificada, foram estabelecidos em patamares muito elevados.

Outra virtude da proposta está na diminuição da insegurança oriunda da existência de diversos quóruns, conquanto a redação prevista para o art. 1076 estabelece, salvo disposição específica, a regra da maioria do capital para as decisões a que se refere.

Dessa forma, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da presente proposição.

Não obstante, consideramos importante propor alterações pontuais à redação da proposição.

Assim, consideramos ser importante alterar a referência à “*metade*” do capital social ou dos sócios para “*mais da metade*”. O motivo é que a obtenção da metade dos votos pode representar um empate. No caso de empate, não haveria porque privilegiar a *metade* que optou por uma ação em detrimento de outra *metade* contrária a essa ação.

Entendemos, portanto, ser necessário empregar a designação “*mais da metade*”, que é empregada tanto na atual redação do art. 1.076, inciso II, como na nova redação proposta pelo Projeto a esse mesmo dispositivo.

Por sua vez, na hipótese de já ter ocorrido a integralização do capital social, consideramos ser preferível que a nova redação do art. 1.061 estabeleça que a decisão decorra da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, e não da aprovação de mais da metade dos sócios, uma vez que as cotas detidas por cada sócio podem ser substancialmente desiguais.

Ademais, é oportuno observar que, sob o aspecto da técnica legislativa, seria mais adequado que a nova redação do art. 1076 do Código civil revogasse o inciso I e modificasse o inciso II, mantendo inalterado o atual inciso III.

O motivo é que o autor propôs inserir as disposições do atual inciso II à nova redação do inciso I; reescreveu o atual inciso III, sem alterações, na forma da nova redação ao inciso II; e deixou de revogar o atual inciso III, cujas disposições, com a nova redação, estariam duplicadas.

Assim, consideramos que, sob o ponto de vista da técnica legislativa, é preferível não efetuar qualquer alteração no inciso III. Ou seja, não é necessário transportar suas disposições para o inciso II, como pretende o Projeto.

Desta forma, basta revogar o inciso I, que apresenta as disposições quanto ao quórum que serão modificadas de forma a torná-las idênticas às disposições do inciso II. Por sua vez, o inciso II passará a contemplar as hipóteses que eram previstas na forma do atual inciso I.

Por fim, consideramos oportuno estabelecer que a Lei decorrente desta proposição entre em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial, de forma a possibilitar maior divulgação prévia das presentes disposições.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.498, de 2016, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, o qual procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.498, DE 2016

Altera os quóruns de deliberação dos sócios previstos nos artigos 1.061, 1.063, § 1º, e 1.076, incisos I e II, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os quóruns de deliberação dos sócios previstos nos artigos 1.061, 1.063, § 1º, e 1.076, incisos I e II, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º Os arts. 1.061, 1.063 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.” (NR)

“Art. 1.063.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

.....” (NR)

“Art. 1.076.

I - (revogado);

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do art. 1.071;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator